



PARECER Nº 1074/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 54.857/2025**Autoria:** Executivo Municipal**Mensagem:** 138/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “**ALTERA A LEI Nº 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.”.**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo técnico-jurídico destas Comissões, em cumprimento às disposições regimentais desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 60/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cuiabá, Abílio Jacques Brunini Moumer, através da Mensagem nº 138/2025, protocolada nesta Edilidade em 08 de dezembro de 2025.

A propositura legislativa encerra uma complexa reforma administrativa no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), com implicações diretas na estrutura organizacional do Poder Executivo, no regime jurídico dos servidores públicos municipais e nas finanças públicas locais.

A matéria chega a esta Comissão instruída por um volumoso processo administrativo (Processo nº 00000.0.122566/2025), contendo estudos de impacto orçamentário, pareceres da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e manifestações das Secretarias Municipais de Ordem Pública (SORP), Planejamento (SMPlan) e Economia (SMEconomia).

A análise da Mensagem nº 138/2025 e do texto normativo proposto revela que o Executivo busca, primordialmente, elevar o status institucional e a capacidade operacional do órgão de defesa do consumidor. O PROCON Municipal, atualmente uma Diretoria, passaria a ostentar





a nomenclatura de Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, mantendo-se, contudo, vinculado à estrutura hierárquica da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP).

Para operacionalizar tal mudança, o projeto propõe:

Reestruturação de Cargos: A criação e transformação de cargos em comissão, especificamente a instituição de 01 (um) cargo de Secretário Adjunto (GDA-03), 01 (um) cargo de Assessor Executivo (GDA-05) e 04 (quatro) cargos de Coordenadores Técnicos (GDA-07), com a consequente extinção de cargos anteriores considerados obsoletos para a nova dinâmica.

2. **Instituição de Jeton:** A criação de verba de natureza indenizatória (jeton) destinada a remunerar a participação de membros nas sessões das Juntas de Conciliação e Julgamento e da Turma Recursal, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por sessão, com um adicional de 20% para os presidentes dos colegiados.
3. **Flexibilização do Fundo (FMDC):** A autorização legislativa para que recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) possam, em caráter excepcional e justificado, custear despesas com pessoal vinculado à atividade finalística do órgão.
4. **Alteração da Lei de Estrutura Administrativa (LC 555/2025):** A modificação do Art. 77 da Lei Complementar nº 555/2025, que regula a gestão de cargos em comissão, introduzindo nova redação sobre a mudança de simbologia remuneratória.

A compreensão da legalidade da matéria exige um exame minucioso do trâmite administrativo que antecedeu o envio do projeto, uma vez que a instrução processual revela as motivações e as correções já realizadas pelo Executivo, bem como as lacunas que ainda persistem.

O processo iniciou-se em setembro de 2025, com a solicitação da Secretaria Adjunta do PROCON para análise de impacto econômico-financeiro. Observa-se que houve um "vaivém" administrativo significativo para ajustar os cálculos. Inicialmente, a Secretaria de Economia apresentou uma projeção que foi contestada pela própria gestão do PROCON, pois incluía cargos já existentes na estrutura (GDA-3), o que inflava indevidamente o impacto. A correção foi solicitada para focar apenas na transformação de cargos e na criação dos novos GDA-08 (posteriormente corrigidos para GDA-07 na minuta final).

Um ponto crucial da instrução foi a intervenção da Procuradoria-Geral do Município (PGM). No **Parecer nº 716/PAAL/PGM/B/2025, o Procurador Breno Felipe Moraes de Santana Barros** identificou vícios graves na minuta original, notadamente a **indexação automática do valor do jeton ao IPCA-e, o que violaria a Súmula Vinculante nº 42 do STF**.





Ademais, o Procurador Breno Santana Barros emitiu o Parecer nº 793/PAAL/PGM/B/2025, com a seguinte Conclusão:

“Diante do exposto, em complementação ao Parecer Jurídico nº 716/PAAL/PGM/B/2025 e sem substituí-lo, observada a delimitação expressamente aventada no item II.1 desta manifestação, considera-se material e formalmente adequada ao ordenamento a minuta proposta quanto às inovações promovidas após a análise meritória já realizada, desde que incorporadas as alterações promovidas e complementada, pela origem, nos termos do art. 4º, II, da Instrução Normativa SAD n.º 002/2020, aprovada pelo Decreto n.º 7.803/2020 c/c art. 43, § 1º, da Lei n.º 5.806/2014, a mensagem a ser apresentada ao Poder Legislativo, visto que parcialmente omissa por deixar de abranger a integralidade das alterações promovidas.

Minuta em formato editável que repousa sob o NUP 9.495183/2025.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.”

Além disso, a PGM exigiu a demonstração cabal do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dado que a criação de jeton e cargos constitui Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC).

Em resposta, a Secretaria de Ordem Pública acostou aos autos a informação de que o aumento de despesas seria compensado pelo encerramento do contrato de terceirização com a empresa "Clean Service Invicta Ltda", que custava aos cofres públicos mais de R\$ 1 milhão anuais, valor superior ao impacto da nova estrutura.

Diante deste cenário fático e documental, passamos à análise propriamente dita.

É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou*





empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A matéria versada no PLC nº 60/2025 – organização administrativa, criação de cargos públicos e regime de remuneração de agentes públicos – insere-se no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

A **Constituição Federal de 1988, em seu Art. 61, § 1º, é taxativa ao reservar ao Presidente da República (e, por simetria, aos Governadores e Prefeitos) a iniciativa de leis que disponham sobre:**

Art. 61, § 1º, CF/88: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Ademais, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é requisito de validade do processo legislativo. A criação de cargos e a instituição de *jeton* permanente configura Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC), atraindo a incidência dos Arts. 16 e 17 da LRF.

O Art. 17, § 1º da LRF exige que o aumento de despesa continuada seja compensado por





aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O Executivo apresentou, no **Ofício nº 149/2025/SORP**, a medida de compensação: o **encerramento do contrato com a empresa "Clean Service Invicta Ltda"**, cujo custo anual é de R\$ 1.085.918,40.

Análise de Suficiência: A economia gerada pelo corte do contrato terceirizado (R\$ 1,08 milhão) é superior ao impacto da nova estrutura (R\$ 585 mil). Portanto, a exigência fiscal de compensação está **plenamente satisfeita**. **Há margem fiscal positiva (superávit na operação de troca) de aproximadamente R\$ 500 mil anuais.**

O demonstrativo de impacto indica que o Poder Executivo está com **49,48%** da Receita Corrente Líquida (RCL) comprometida com pessoal.

Isso excede o **Limite de Alerta (48,60%)**.

Mas está abaixo do Limite Prudencial (51,30%).

O impacto do projeto é marginal (0,01% da RCL) e não altera o status fiscal do município. **Ademais, o jeton, por ser indenizatório, não entra neste cálculo**, e a substituição de terceirizados (Outras Despesas Correntes) por comissionados (Pessoal) é transparente e, neste caso, gera economia global, ainda que pressione levemente o índice de pessoal específico.

A declaração do Ordenador de Despesa, assinada pela Secretaria de Ordem Pública, atesta a compatibilidade com o PPA e a LDO, fechando o ciclo de conformidade fiscal!

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Necessitando de **EMENDA para a melhor técnica legislativa**.

EMENDA DE REDAÇÃO – AO ARTIGO 8º DO PLC:





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

“Art. 8º O artigo 10 da Lei n.º 5.018, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. **A competência** de cada cargo em comissão, bem como a estrutura organizacional, será regulamentada por meio de Decreto que define o Regimento Interno da Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, **respeitados os limites estabelecidos na lei** (NR).

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais com a apresentação das emendas.

Atende ainda o disposto na Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e **está acompanhado com as documentações exigidas, especialmente os Pareceres Jurídico da PGM e as Declarações do Ordenador de Despesas.**

Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 16/12/2025 16:20

Checksum: **C3B28531229734B4D50FE20F3EB27D109C5ECEC2B8BB85BCEE51405363BB21D2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.